

21-10-69, regulamentado pelo Decreto n.º 66.694, de 11-06-70, que declaram que «a incidência do imposto único exclui a cota de previdência e qualquer outro tributo sobre os produtos minerais brutos, as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis».

Nesse sentido, é considerado tratamento: «o processo de beneficiamento realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, inclusive por separação magnética e flotação, homogeneização, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem e levigação; processo outro de beneficiamento de que não resulte modificação essencial na identidade dos minerais, ainda que exija adição de outras substâncias; processo de aglomeração realizado por briquetagem, nodulação, sinterização e pelotização».

O § 5.º, do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.038, em apreço, estabelece que:

«a incidência do imposto único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais».

Por conseguinte, verifica-se que o imposto único só incide enquanto o mineral continuar essencialmente mineral.

Tem-se conhecimento que a fabricação de tijolos não representa simples tratamento de mineral (argila) mas compreende operação complexa, que identifica uma verdadeira industrialização.

Assim é que a fabricação inicia-se com o barro, que antes de ser moldado passa por uma série de processos, incluindo-se seleção, purificação e eventuais misturas. Depois da moldagem passa por secagem e cozimento; ao fim de todos esses processos obtém-se um produto essencialmente diverso da matéria-prima, quer em sua composição química, aspecto físico e destinação. Não existe mais o mineral «argila», com suas características próprias, mas produto diverso denominado «tijolo».

Destarte, não há dúvida de que, por força do § 5.º, do artigo 2.º citado, a fabricação do tijolo não se encontra no restrito âmbito do imposto único sobre minerais. Acresce ainda a circunstância de que o legislador federal caracterizou o tijolo como produto industrializado, sujeito à tributação do imposto sobre produtos industrializados, por constar da posição 69.04.00.00, da Tabela de Incidência do IPI, anexa ao Decreto n.º 73.340 de 19-12-72.

Do mesmo modo, arrimado no dispositivo legal já referido, tem cabimento jurídico a incidência do ICM sobre operações referentes a tijolos.

Nesse particular, tem decidido o C. Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, e pontificado o E. Supremo Tribunal Federal, através de suas Turmas, cujas principais decisões transcrevemos abaixo:

«é de se distinguir o mineral em estado bruto, «in natura», do produto que se obtém com a sua industrialização. O imposto único sobre minerais incide no primeiro, é óbvio, mas não no segundo. Incidindo neste o IPI, incide no mesmo o ICM» (2.ª Turma — recurso extraordinário n.º 70028, de 05-06-72 — Rev. Trim. Jur. 62/389).

«Imposto sobre circulação de mercadorias. Incide sobre a comercialização de tijolos e telhas, como produtos industrializados» (1.ª Turma — recurso extraordinário n.º 74361, de 21-11-72 — Res. Trib. 1973, págs. 348/52).

Julgamos oportuno reproduzir trechos do voto preciso do Ministro Relator Oswaldo Trigueiro, exarado na última decisão, da forma seguinte:

«Como se vê, o que está sujeito, exclusivamente ao imposto único, são as operações de extração, tratamento, distribuição e consumo das substâncias minerais e não comercialização de produtos industrializados, que não se confundem com os minerais «in natura». Tenho como fora de dúvida que tijolos e telhas são produtos resultantes de um nítido processo de industrialização, evidentemente mais avançado do que a serragem, o polimento ou a lapidação, previstos no dispositivo legal citado. Não há como pretender-se que o comércio de telhas ou de tijolos seja a mera distribuição de argila de que são fabricados. Assim sobre a comercialização de tijolos e telhas recai o ICM, o que certamente exclui, quanto a esses produtos, a incidência do imposto único sobre minerais».

Destarte, entendemos legítima a incidência do ICM nas operações realizadas com tijolos e, por consequência, correta a cobrança dos valores tributários devidos nas operações constantes da peça vestibular.

Face o exposto, nego provimento ao recurso do recorrente, mantendo integralmente a respeitável decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1974.

(a) José Eduardo Soares de Melo, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: — Negado provimento ao recurso. Decisão unânime. Processo DRT-6 n.º 9442/73.

EMENTÁRIO

CÂMARAS REUNIDAS

11 — IMPORTAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL, ATÉ 27-12-72, DEFININDO O FATO GERADOR DO ICM — IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO EXIGIR O TRIBUTO, COM BASE EM REGULAMENTO — JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F. NESSE SENTIDO — TRIBUTABILIDADE, COM A PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 91, DE 27-12-72.

Acompanhando reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, que não reconhecem a incidência do ICM nas importações, o apelo é provido para o fim de ser julgado insubsistente o auto de infração e imposição de multa.

Pedido de revisão da parte conhecido e, no mérito, julgado insubsistente o AIIM. Proc. DRT-1 n.º 96042/69, julgado em Sessão de CC. Reunidas de 18-1-73. Rel. Cesar Machado Scartezini (vencido). Voto em separado (vencedor) do Juiz Alfredo Camargo Penteado Neto.

Tendo sido a decisão contrária à Fazenda e não resultante de, pelo menos, dois-terços dos votos dos Juizes presentes à sessão, depende de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária.

HOMOLOGAÇÃO — Com fundamento no artigo 11, inciso X, alínea «q», do Decreto n.º 51.197/68, homologo a decisão de folhas... Os Tribunais pátrios já assentaram, de maneira pacífica, que a entrada de mercadoria proveniente do estrangeiro no estabelecimento importador, para ser fato gerador do ICM, exige a sua prévia definição em texto de lei estadual (C.T.N., artigo 97, inciso III), não podendo a cobrança efetivar-se com base em hipótese de incidência prevista em Regulamento. Neste sentido, copiosa é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: recurso extraordinário n.º 74505/SP — 1.ª Turma, Rel. Min. Rodrigues Alekmin; recurso extraordinário n.º 74763/SP — Pleno, Rel. Min. Thompson Flores; embargos no recurso extraordinário n.º 74462/SP — Pleno, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; embargos no recurso extraordinário n.º 72663/SP — Pleno, Rel. Min. Luiz Gallotti; embargos no recurso extraordinário n.º 72688/SP — Pleno, Rel. Min. Thompson Flores, etc. Aliás, o próprio Estado de São Paulo reconheceu a procedência da tese que lhe era desfavorável, promulgando a Lei n.º 91, de 27-12-72, dando nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 9.590/66, para definir, como fato gerador do ICM, «a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento», sanando assim a omissão. (Despacho do Coordenador, de 14-3-74 — D.O.E. de 26-9-74).

CÂMARAS JULGADORAS

60 — ATIVO FIXO — AQUISIÇÃO DE VEÍCULO — NÃO REGISTRO DA OPERAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS — CONTABILIZAÇÃO, CONTUDO, ANTERIOR À AÇÃO FISCAL — APLICAÇÃO DAS INSTRUÇÕES CAT N.º 10/68 — RECURSO PROVIDO.

A omissão da escrituração fiscal dos bens de ativo fixo, desde que regularmente contabilizados antes da ação fiscal, merece tratamento mais consentâneo do que o previsto para a omissão da escrituração dos bens do ativo circulante. Enquanto que a falta de registro da entrada destes, através do lançamento do respectivo documento fiscal no Livro de Entradas, constitui falta potencialmente perigosa para o controle fiscal, o mesmo não ocorre em relação aos bens de ativo fixo, por força da destinação específica que se lhes atribui na empresa, e desde que, como é óbvio, haja o indispensável e prévio lançamento contábil.

Decisão unânime de 19-7-74, provendo o recurso — 2.ª Câmara — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha. Proc. DRT-3 n.º 1760/73.